



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2036684-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que são agravantes LIDER MASTER SEGURANÇA ESPECIALIZADA EIRELI e JESSICA MASCARENHAS BARBOSA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48743

Agravo de Instrumento nº 2036684-16.2025.8.26.0000

Comarca de São José dos Campos

Agravantes: **LÍDER MASTER SEGURANÇA ESPECIALIZADA EIRELI E OUTRA**

Agravado: **BANCO DO BRASIL S/A**

Juiz(a) de Direito: Patrícia helena Feitosa Milani

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a alteração do valor da causa para R\$ 6.159.072,30, correspondente aos valores dos contratos impugnados. A agravante sustenta que o valor dado à causa reflete o conteúdo econômico e alega impossibilidade financeira de arcar com custas elevadas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial visado, conforme os parâmetros do artigo 292 do Código de Processo Civil.

III. Razões de Decidir

3. O pedido engloba diversos contratos para revisão, e o critério eleito para atribuir o valor da causa não está previsto no artigo 292 do CPC.

4. O valor da causa representa o potencial proveito econômico da lide, devendo corresponder ao valor do ato jurídico ou sua parte controvertida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial visado, conforme artigo 292 do CPC.

Legislação Citada:

- CPC/2015, arts. 291, 292.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 504 (autos principais), que determinou a alteração do valor da causa para R\$ 6.159.072,30, correspondentes aos valores dos contratos impugnados.

Sustenta a agravante que o valor dado a causa é o que melhor reflete o conteúdo econômico no cenário do embargante, ora recorrente. Sabe-se que nos termos do artigo 291, do CPC/15, "a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível". Diz que é possível ser dado a causa um valor por estimativa, instante em que o magistrado poderá adequar o valor após prova pericial, a ser deferida, demonstrando o valor realmente devido pela parte autora, ora recorrente, haja vista a demonstração incontestada das irregularidades existentes nos contratos. Aduz, ainda, a impossibilidade financeira de arcar com custas tão altas.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso recebido e processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 25/26) e não respondido (fls. 29).

É o relatório.

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

"O requerido impugnou o valor da causa (fls. 121/122). Com razão. O autor atribuiu à causa o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme se vê na inicial. Todavia, tal montante não observa os parâmetros do artigo 292, II e VI do Código de Processo Civil. Ele pretende a revisão de inúmeros contratos, que somados levam ao valor de R\$ 6.159,072,30. O valor da causa deve corresponder ao valor do benefício patrimonial visado, e, como cediço, a estimativa do conteúdo econômico mesmo que não seja este imediato, deve corresponder, aproximadamente, ao benefício patrimonial buscado, o que não corresponde a R\$ 50.000,00. Diante de todo o exposto, altere o requerente o valor dado à causa para que corresponda ao valor de R\$ 6.159,072, 30, correspondente aos valores dos contratos impugnados. Proceda o autor a devida alteração e recolha as custas pertinentes, em quinze dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int."

O recurso não comporta provimento.

Verifica-se dos autos que o pedido engloba diversos contratos para revisar e o critério eleito para atribuir o valor da causa não está previsto no artigo 292 do Código de Processo Civil que regula a matéria.

O valor da causa é o valor econômico atribuído a uma lide. Representa, assim, o potencial proveito econômico da causa, revertido, ao fim, para as partes do processo.

Este é o princípio que rege o espírito da normatização da matéria.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Notável o *modus operandi* da demandante, que após realizar pedido de revisão sem juntar a documentação inerente aos contratos e ainda pretender litigar a custos irrisórios e desproporcionais com o proveito econômico buscado no processo, traz diversas de páginas que revelam o tamanho e a complexidade do que pretende, não se podendo deixar de observar que na inicial apontou as diversas operações que pretende ver revistas, apontando o valor que entende devido, mas sonhando o valor do contrato em cada uma delas.

Se o recorrente busca como pedido principal a revisão de vários contratos, não é porque omite seu valor que pode litigar sem risco ou a risco irrisório em comparação aos custos que impõe à parte contrária para defesa dos seus interesses no processo, restando correta a decisão que retifica o valor da causa.

Dispõe o art. 292 do Código de Processo Civil que: “*O valor da causa da petição inicial ou da reconvenção e será: I na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação; II na ação que tiver por objeto a existência, validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou de sua parte controvertida. III na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor; IV na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, a estimativa oficial para lançamento do imposto; V na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido; VI na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles; VII na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor; VIII na ação em que houver subsidiário, o valor do pedido principal*”.

Em ação que tenha por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deverá corresponder ao valor do ato ou o de sua parte controvertida (art. 292, inciso II).

Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator